



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:813/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/503601
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.280
RECORRENTE: PRIMO SHCINCARIOL IND CERV REF DO NORTE NORDESTE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Imposto Devido por Substituição Tributária. Extinção pelo Pagamento – *Foi reconhecida, a procedência da exigência fiscal ao efetuar durante o curso processual, o pagamento de parte do valor exigido, provocando a extinção do crédito tributário .*

ICMS - Substituição Tributaria. Diferença na Apuração do Cálculo. Legislação Aplicada Não Vigente - *Não há que prevalecer o lançamento que exige diferença de cálculo do imposto, quando utilizada legislação com publicação posterior ao momento do fato gerador.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/004414 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.096,60 (três mil e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente o campo 4.11, mais acréscimos legais, e extinto pelo pagamento; e improcedente o valor de R\$8.743,86 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

CONS. RELATOR: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor total de R\$23.720,50 (vinte e três mil, setecentos e vinte reais e cinquenta centavos), referente a diferença de apuração de ICMS devido por substituição tributária, nos períodos de 01.03.2006 a 31.12.2006 e 04.05.2007 e 14.05.2007.

A autuada foi intimada, por via postal, apresentando defesa no prazo legal. O processo foi devolvido ao autuante que lavrou termo de aditamento às fls. 86/87, retificando o contexto, a base de cálculo e o valor originário, descritos nos campos 4.1, 4.8 e 4.11 do auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de R\$3.096,60, campo 4.11 do termo de aditamento, às fls. 86/87, e extinto pelo pagamento conforme DARE às fls. 81 e no valor de R\$8.743,86, campo 5.11 com os acréscimos legais.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, pede reforma da decisão administrativa e que seja determinado o arquivamento do procedimento administrativo, alegando que o débito tributário da infração 2, não é devido pois os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa entram em vigor na data de sua publicação, não antes. A Instrução Normativa nº 2/2007 foi publicada no Diário Oficial do Estado em 10.05.2007, só podendo produzir efeitos a partir desta data.

A REFAZ recomendou a reforma da decisão prolatada em primeira instância e pela nulidade do contexto 5.1 do auto de infração.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente julgando o auto procedente e extinto pelo pagamento, o agente fiscal cometeu um equívoco nas quantidades, sendo corrigido através do termo de aditamento, retificando o valor originário lançado no campo 4.11, considerando como quitado conforme DARE às fls. 81, Quanto ao ilícito descrito no contexto 5, razão assiste a recorrente, pois a Instrução Normativa nº 02/2007 foi editada em 27.04.2007, só foi publicada em 10 de maio de 2007, conforme doc. às fls. 120, portanto, não estava em vigência, conclui-se que deixa de existir a diferença reclamada, haja vista, que não existirá mais a diferença de preços que deu causa à reclamação tributária, portanto, inexistente a obrigação tributária reclamada, deve o lançamento ser improcedente.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2007/004414 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$3.096,60 (três mil e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente ao campo 4.11, mais acréscimos legais, e extinto pelo pagamento; e improcedente o valor de R\$8.743,86 (oito mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao campo 5.11.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária